



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.009844/2004-84
Recurso n° 10.714.5310 Extraordinário
Acórdão n° **9903-000.329 – 3ª Turma**
Sessão de 28 de agosto de 2012
Matéria Admissibilidade
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CEC INTERNACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS.

O ponto controvertido é delimitado pelo pedido da Recorrente. O recurso especial de divergência previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes/RICARF, tem como requisito a demonstração da divergência entre o pedido do recorrente, análise da matéria, e os casos com identidade de situações fáticas, comprovado mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido os pressupostos, o recurso extraordinário, nesse aspecto não há de ser admitido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do PLENO da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Julio César Alves Ramos e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Irresignada com a decisão prolatada no Acórdão nº CSRF/01-05.706, que, por maioria de votos, negou provimento a recurso especial de sua autoria, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com amparo nos arts. 9º e 43, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007, retorna aos autos, tempestivamente, com o recurso extraordinário de fls. 1351/1359, objetivando a reforma do acórdão recorrido em sede de **Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais**.

A matéria objeto do recurso extraordinário refere-se ao prazo decadencial da CSLL. A ciência do lançamento ocorreu em 27 de outubro de 2.004.

A Primeira Turma da CSRF, ao apreciar o tema decadência do direito para constituição de crédito referente às contribuições sociais, entendeu ser de **5 anos** a contar da ocorrência do fato gerador, operando pela modalidade de lançamento por **homologação**, prevalecendo a disposição ínsita no artigo 150, § 4º do CTN, estando o julgado vergastado, relativo à matéria recorrida, assim ementado na parte que interessa:

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação.

O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

A Primeira Turma da CSRF ao apreciar o tema, entendeu ser de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, operando pela modalidade de lançamento por homologação, prevalecendo a disposição ínsita no artigo 150, § 4º, do CTN.

Fundamenta a Recorrente que no Acórdão **CSRF/02-01.722**, acostado por cópia da respectiva ementa, decidiu-se pela aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91 (dez anos), para as contribuições destinadas à seguridade social. Invoca divergência jurisprudencial na interpretação do comento.

A ementa do acórdão paradigma possui a seguinte redação:

"COFINS - DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento

da Seguridade Social — Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído. "

O julgado recorrido afasta a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, adotando o prazo decadencial de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, previsto no CTN e, especificamente, o § 4º, do artigo 150.

O paradigma, por sua vez, entende que o prazo decadencial das contribuições para a seguridade social é de 10 anos, previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, tendo como termo de início o primeiro dia útil do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter ocorrido (art. 173).

Por meio do Despacho nº 313, de fls. 1374/1375, sob o entendimento de ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial, deu-se seguimento o recurso interposto pela Fazenda Nacional. A fundamentação está assim explicitada:

Tem-se que, em relação à questão da aplicação da Lei 8.212/91, não há mais espaço para recebimento do recurso extraordinário. Com efeito, já existe súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade dos prazos de 10 anos para prescrição e decadência das contribuições sociais previstos na Lei 8.212/91, senão vejamos:

SÚMULA VINCULANTE N. 8

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5. DO DECRETO-LEI Nº 1.169/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Observa-se, porém, que há divergência entre os julgados recorrido e o paradigma em relação à aplicação do §4º, artigo 150 do CTN ou do artigo 173, inciso I do CTN.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da peça recursal, tempestividade e devida fundamentação, acato a Informação supra e DOU seguimento ao Recurso Extraordinário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Conforme relatado, a matéria objeto do recurso extraordinário refere-se ao prazo decadencial da CSL, exercício de 1999, fato gerador ocorrido em 31.12.98. No entender desta Conselheira, está apenas na aplicabilidade do prazo de 10 anos (Lei nº 8.212/91).

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Dispõe o Regimento Interno dos então Conselhos de Contribuintes, à época vigente, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portaria MF nº 147/2007).

Traz a recorrente (Fazenda Nacional) como paradigma, o Acórdão nº CSRF/02-01.722 (íntegra), cuja ementa está assim redigida:

"COFINS - DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído. "

O paradigma invocado pela Fazenda Nacional, entende que o prazo decadencial das contribuições para a seguridade social e de 10 anos, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.212/91, tendo como termo de início o primeiro dia útil do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter ocorrido (art. 173).

Nesse sentido, consta do recurso da Fazenda Nacional:

Portanto, a divergência jurisprudencial está na interpretação do artigo 45 da Lei 8.212/91, o qual é aplicável à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL.

*Por todos esses fundamentos, **requer** a Fazenda Nacional seja reformado o r. acórdão recorrido, mantendo-se o lançamento referente à CSSL do ano-calendário 1994, por ter sido lavrado dentro do prazo decadencial previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 (24/03/2000).*

No entanto, o recurso extraordinário ao Pleno da CSRF foi admitido nos seguintes termos:

Tem-se que, em relação à questão da aplicação da Lei 8.212/91, não há mais espaço para recebimento do recurso extraordinário. Com efeito, já existe súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade dos prazos de 10 anos para prescrição e decadência das contribuições sociais previstos na Lei 8.212/91, senão vejamos:

SÚMULA VINCULANTE N. 8

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5. DO DECRETO-LEI Nº 1.169/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Observa-se, porém, que há divergência entre os julgados recorrido e o paradigma em relação à aplicação do §4º, artigo 150 do CTN ou do artigo 173, inciso I do CTN.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da peça recursal, tempestividade e devida fundamentação, acato a Informação supra e DOU seguimento ao Recurso Extraordinário.

Não me parece acertado a decisão exarada pelo então respeitável Presidente da CSRF em admitir o recurso extraordinário por outros fundamentos que sequer foi objeto do pedido da Fazenda Nacional.

O pedido foi delimitado pela aplicabilidade do prazo de 10 anos estabelecido no famigerado no artigo 45 da Lei nº 8.212/91¹, trazendo para tanto paradigma que assim concluiu. Eventual aplicação do art. 173 do CTN deveria ter sido precedido de pedido da Recorrente e de paradigma próprio para posterior análise da suposta divergência jurisprudencial por esta E. Câmara superior.

O ponto controvertido é delimitado pelo pedido do recorrente e a matéria recorrida, não pelo Despacho de admissibilidade.

Em não tendo sido comprovada a divergência entre o confronto de acórdãos, com o pedido pela recorrente não há como se conhecer do recurso especial.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2012

Maria Teresa Martínez López

¹ “Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”